



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.484 - RJ (2012/0033192-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECILENE HELENA MACHADO
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE NEONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do atendimento indevido à gestante e ao neonato, o que levou à morte da criança. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do valor indenizatório arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.484 - RJ (2012/0033192-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ECILENE HELENA MACHADO**
ADVOGADO : **CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 414):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/ STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, insiste o agravante no argumento de que não se trata de aplicação da súmula 07 do STJ, na medida em que não se pretende o reexame de fato e prova, e sim a valoração jurídica da matéria.

Alega que a prova pericial afasta o nexo de causalidade, restando incontroverso, nos autos, que foram adotadas todas as providências médicas exigidas ao caso e que o acórdão não valorou adequadamente a prova que deixa clara a inexistência de nexo causal, o que levou à fixação de uma excessiva indenização e excessivos honorários de sucumbência.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.484 - RJ (2012/0033192-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE NEONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do atendimento indevido à gestante e ao neonato, o que levou à morte da criança. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do valor indenizatório arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 414/418):

Cuida-se de agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que: (a) não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC e (b) a análise do pedido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

O recurso obstando enfrenta acórdão assim ementado (fl. 340):

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
DEFEITUOSO. PARTURIENTE QUE CHEGOU AO HOSPITAL ÀS 10
HORAS DA MANHÃ, JÁ EM TRABALHO DE PARTO E COM
REGISTRO DE COMPLICAÇÕES NO PRIMEIRO PARTO, E
SOMENTE FOI ENCAMINHADA PARA CESARIANA ÀS 21:35 HS.,
QUANDO O FETO JÁ SOFRIA BRADICARDIA. MORTE DA
CRIANÇA POUCAS HORAS APÓS O PARTO, SEM QUE
RECEBESE OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. TEORIA DA PERDA
DA CHANCE. AINDA QUE A PROVA PERICIAL TENHA AFIRMADO
NÃO TER FICADO COMPROVADO ERRO MÉDICO, NÃO SE
PODE DEIXAR DE CONSIDERAR QUE A NEGLIGÊNCIA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENDIMENTO DA PARTURIENTE, E DEPOIS A FALTA DE VAGA EM UTI NEONATAL FORAM CAUSAS DETERMINANTES DO ÓBITO PREMATURO. FATO QUE CONFIGURA FATO DO SERVIÇO, SENDO EVIDENTE O DANO MORAL SUPORTADO PELA APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial o recorrente alega que houve violação aos arts. 131, 145, 437 e 535 do CPC e art. 944 do Código Civil, sob os argumentos de que: (i) a segunda perícia foi indevidamente afastada; (ii) a responsabilização se deu ao arrepio da prova pericial produzida e que concluiu pela inexistência de nexo causal; (iii) a condenação se deu com base em informações extraídas no site www.febrasgo.org.br e no prontuário médico do paciente, e não com base nos elementos fáticos provados nos autos; e (iv) o valor fixado no acórdão recorrido é excessivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 372-376).

No agravo em recurso especial, a agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Contraminuta apresentada (fls. 405-408)

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

Quanto à alegada violação aos arts. 131, 145 e 437 do CPC, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, com base em parecer médico, considerou indevido o atendimento médico prestado pelo Município, o que culminou na morte do neonato. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 336-348):

Mas, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Elisabeth Riente, não ficou convencida e, com soe acontecer nos processo nos quais atua, aprofundou o exame da matéria controvertida, contando com a ajuda do Gate, tendo sido, então, produzido parecer técnico, firmado por médico obstetra, que concluiu, em fls.287, ter havido “uma inadequada demora entre a indicação da cesariana e a extração do recém-nascido (45 minutos), que não encontra justificativa entre as informações disponibilizadas. Entende ainda que o recém-nato não recebeu todos os cuidados de que necessitava em função de ausência de sofisticação tecnológica no Pró-Matre e ausência de vagas nas UTIs Neonatais reguladas”.

[...]

Sua evasiva manifestação veio aos autos, em fls.291, tendo a relatoria concluído, diante de todos os elementos de prova existentes nos autos, desnecessária uma segunda perícia. Não se tem dúvida de que a informação prestada pelo expert, no sentido de que não houve erro médico, ou seja, o que se fez, se fez da forma correta, não é passível de censura. Mas, o problema nestes autos não está no que se fez, mas sim no que se deixou de fazer. Da omissão resultou o defeito do serviço prestado à parturiente. E, foi exatamente isso o que revelou o parecer técnico do obstetra, com absoluto respaldo na prova documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

A apelante, jovem mulher, com bom estado de saúde e com gravidez a termo, deu entrada no nosocômio, às 10 hs, quando foi examinada e foi verificado que não havia ainda dilatação para o parto normal. As condições do feto eram boas. Naquela oportunidade, a apelante relatou que, em sua primeira gravidez, enfrentara problemas, tanto é que foi submetida à cesariana. Duas horas após, a apelante foi novamente examinada. Não progredira a dilatação. Ainda de 2 cm apenas. Segundo instruções da Associação Brasileira de Medicina (www.febrasgo.org.br), uma hora após o 1º toque, se não progredir a dilatação, recomendada é a amniotomia. Uma hora após o 1º toque. Isso porque, não havendo evolução, recomenda-se o uso de ocitocina, sendo possível, ademais, o diagnóstico precoce da desproporção céfalo-pélvico. A apelante foi submetida à amniotomia artificial 10 horas após o 1º toque. Quando resolveu a médica pelo procedimento, 10 horas após o 1º toque, foi-lhe possível verificar a existência de mecônio no líquido amniótico, já com queda do BCF. Mas, foram necessários mais 50 minutos, para se constatar a desproporção céfalo-pélvico, quando o feto já sofria de bradicardia.

Não foram, em verdade, os 45 minutos que mediarão a decisão do parto cesáreo para sua realização que configuraram a demora no atendimento médico. Claro que não. A demora foi de quase 10 horas. Sim, desde as 11:00 horas, caso tivesse sido realizada a amniotomia, teria sido possível ao médico avaliar a desproporção céfalo-pélvico, o que aliado às informações referentes ao parto anterior, poderiam lhe dar condições de decidir de pronto pelo parto cesáreo.

Essa decisão muito tardou – 10 horas-, sem motivo justificado. A criança nasceu com problemas. Seu estado era grave: dispneia, cianose, bradicardia. A preocupação da médica Dra. Danielle do Valle era grande, o que se constata diante de sua insistência em conseguir vaga em UTI neonatal para sua transferência. Tentou obter vaga às 22 hs, às 22:30 hs, às 23:00 hs, às 23:50 hs. Quarenta e cinco minutos depois, nada mais havia a fazer. A menina faleceu.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1400412/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM APREENSÃO DE VEÍCULO. EXALTAÇÃO. ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS A QUO POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais decorrente de expressões proferidas por oficial de justiça, em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em face de advogado da cliente financiada.

2. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta ofensiva a honra do requerente praticada pela oficial de justiça implica em revolvimento da matéria fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

3. In casu, consoante se infere da análise exposta nos argumentos da douta sentença a quo, bem como do voto condutor do aresto recorrido, não restou nos autos qualquer elemento que demonstrasse ter a ação do agente estatal causado dano, a fim de configurar a pretensão indenizatória. Consoante se infere da sentença: "Jamais poderia o autor arvorar-se das chaves do veículo objeto de apreensão, e evadir-se do local com o mesmo, tal como ocorreu. E, nesta situação, correta a atitude da oficial em requisitar o auxílio de força policial, não se verificando, dentro dessas circunstâncias, qualquer abuso no exercício de sua função e ensejar a responsabilização estatal.(fls. 171). O acórdão recorrido sustentou que: "Seqüelas deste evento, como se disse, vieram em partes e o todo se perdeu na estória. O dano foi experimentado por todos e nenhum deles se sobreleva ao do outro." (fls. 228).Nesse contexto, a pretensão de rever tal conclusão esbarra na necessidade de reexame de prova, atraindo a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

4. Ad argumentantm tantum, sobreleva ressaltar que as conclusões do juízo, o qual esta próximo das provas, bem como pelo tribunal a quo foi de que a situação ocorrida, em que pese, as palavras ofensivas, não foram capazes de causar lesões que acarretassem dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação de monta a violar os direitos da personalidade do autor. A doutrina assim enfatiza: 'O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência do dano.(...) O direito não repara qualquer padecimento, dou ou aflição jurídico sobre o qua a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.(Carlos Roberto Gonçalves, in "Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito das Obrigações", vol. 11, 2003, Saraiva, pág. 926/927)

(...)(AgRg no REsp 950527/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/2008)

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 944 do Código Civil, no caso em foco, a fixação da indenização por dano moral no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesta linha, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA DEVIDO A CORRENTE NÃO SINALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, arbitrou, de início, a condenação a título de danos morais e estéticos para a vítima, respectivamente, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, por fim, determinou a redução em 50% do valor, em decorrência da culpa concorrente.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O artigo 950 do Código Civil prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu. Rever a premissa da capacidade de trabalho demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1198007/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033192-3

AgRg no
AREsp 147.484 / RJ

Números Origem: 20050010090512 201113712800 86851820058190001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECILENE HELENA MACHADO
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECILENE HELENA MACHADO
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.